



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068599-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante EDSON BORGATO DE CAMPOS, é agravado DAEM - DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2068599-83.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: EDSON BORGATO DE CAMPOS
AGRAVADO: DAEM – DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE
MARÍLIA
JUIZ PROLATOR: WALMIR IDALENCIO DOS SANTOS CRUZ
COMARCA: MARÍLIA

VOTO Nº 69

JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Documentos demonstram que a renda líquida do agravante é reduzida devido a descontos obrigatórios e facultativos, como convênios e empréstimos. A taxa judiciária de R\$362,11 é elevada em relação aos vencimentos líquidos do agravante, que são inferiores a três salários-mínimos. A renda proveniente de precatório ainda não está disponível, pois segue ordem cronológica de pagamento. RECURSO PROVIDO.

O autor interpõe agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Alega que é provedor de sua família e atualmente percebe vencimentos líquidos no valor de R\$2.731,98, insuficientes para o recolhimento da taxa judiciária, sem prejuízo do sustento próprio e familiar. Juntou aos autos do processo documentos suficientes para a comprovação de sua hipossuficiência econômica. A declaração de pobreza é dotada de presunção relativa de veracidade. Pede a concessão de efeito ativo e, ao final, o provimento do recurso para deferir a justiça gratuita.

O recurso foi processado com efeito ativo para deferir a justiça gratuita ao agravante, até o julgamento (fls.112)

Nas contrarrazões, o agravado alega que a declaração de pobreza não tem presunção de veracidade absoluta, podendo ser impugnada a qualquer tempo, mediante provas em contrário, ou afastada pelo juiz. O valor dos vencimentos do

agravante é incompatível com a afirmação de pobreza. Há apenas desconto obrigatório de imposto de renda retido na fonte. Os demais se referem a empréstimos, financiamentos bancários e convênios, que são facultativos. Inexistem provas de despesas pessoais exacerbadas ou circunstâncias excepcionais que justifiquem o deferimento da justiça gratuita. Anteriormente, o agravado propôs contra ela demanda julgada procedente, que gerou a expedição de ofício requisitório no valor de R\$51.033,31. Não se esclareceu qual é valor da renda familiar (fls.118/124).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Conforme documentos juntados aos autos, o agravante percebeu, em dezembro de 2024, vencimentos líquidos no valor de R\$2.731,98. Sua renda bruta, consignada no *holerite*, é muito reduzida em razão de diversos descontos consignados na folha de pagamento, especialmente convênio de saúde e empréstimos (fl.22).

A taxa judiciária equivale a R\$362,11, montante elevado, considerando que o agravante percebe vencimentos líquidos inferiores a três salários-mínimos.

Realmente, o agravante propôs contra a agravada o processo de nº 1007752-87.2023.8.26.0344, que tramitou na Vara da Fazenda Pública, pelo procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública. O pedido nele formulado foi julgado procedente para condenar a ora agravada a pagar ao agravante licenças prêmio não gozadas (fls.36/40 do mencionado processo). Após desprovimento do recurso inominado, iniciou-se cumprimento de sentença, que resultou no acolhimento do valor de R\$56.136,64, sendo R\$51.033,31 para o agravante e R\$5.103,33 de honorários advocatícios, atualizados até outubro/23 (fls. 45/46 do processo nº 008567-55.2023.8.26.0344). Conforme certificado, houve o pagamento no incidente de requisição de pequeno valor nº 0008567-55.2023/04, em 3.2.25 (fls. 51 do processo nº 008567-55.2023/04). Ocorre que o levantamento se refere apenas ao

crédito de seu advogado (fls. 58 do processo nº 0008567-55.2023.8.26.0344/00004). O ofício do **precatório**, referente ao crédito do agravante, foi expedido em 31.1.25, mas ainda não foi pago (fls.42/45 do processo nº 0008567-55.2023.8.26.0344/03).

Assim, é evidente que a renda ainda não está disponível para utilização do agravante, porque como é de conhecimento da agravada, os precatórios não são pagos imediatamente, pois observam ordem cronológica, conforme expressamente previsto no artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

Ainda que futuramente seja recebida, o *holerite* comprova que o agravante tem dívidas de empréstimos, as quais poderão ser saldadas, por meio de liquidação antecipada, com o crédito a ser recebido, aumentando sua renda mensal disponível.

Comprovada a impossibilidade **atual** de recolhimento da taxa judiciária, sem prejuízo do sustento próprio e familiar, é imprescindível o deferimento da justiça gratuita para se resguardar o acesso à jurisdição, garantido pelo inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

Destarte, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para deferir a justiça gratuita ao agravante.

FAUSTO SEABRA
RELATOR